

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto intenção de recurso motivado pela habilitação da empresa arrematante ,e pelo não cumprimento integral do edital pela empresa arrematante

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 54/2020

RECORRENTE: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE
RECORRIDA: DENISE MOURA DO NASCIMENTO

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, com sede à Rua da Assunção, nº 517, Centro, CEP: 60.050-010, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO classificada e vencedora no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 054/2020, cujo objeto é o registro de preços para Contratação de empresa para locação de 01 (um) grupo gerador automático de energia com capacidade de 500 kVA, 380 A/220V - 60hz, a ser provisoriamente instalado na sede do TRE/RN, para atendimento em prontidão, e apto a suprir as instalações do Tribunal com energia elétrica, na falta de fornecimento por parte da concessionária local, em datas programadas tais como posse de novos dirigentes e Eleições Municipais 2020, constantes no Termo de Referência, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Pois bem, após a realização da fase de lances, seguindo a ordem de classificação, passou-se à análise da documentação da empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO. Após a análise da documentação da recorrida, os condutores do certame a declararam habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 054/2020.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter sido declarada classificada no certame, uma vez que apresentou sua proposta comercial em total descompasso com as disposições do instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO vencedora no Pregão Eletrônico nº 054/2020 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCOMPASSO COM O EDITAL – IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, como será minuciosamente demonstrado, a recorrida apresentou sua proposta comercial em absoluto descompasso às determinações do edital, uma vez que apresentou a proposta identificada, procedimento vedado expressamente pelo ato convocatório.

Inicialmente, deve-se transcrever a redação editalícia que Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

Art. 48. Serão desclassificadas:I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

8.4 - Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência. Termo de referencia 17.8. A proposta de preços deverá ter validade mínima de 90 (noventa) dias corridos. 10520 Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Pela redação supra transcrita, o edital deixa claro que propostas que não esteja de acordo com o edital , devem ser DESCLASSIFICADA.

Ora, foi exatamente isso que a recorrida fez no presente torneio, apresentando proposta em desacordo com o edital , que fere de morte item expresso do edital.

Como se verifica da proposta apresentada pela DENISE MOURA DO NASCIMENTO , contendo apenas preços para grupo 1,tendo seu prazo de validade de apenas 60 dias ,com data de 30 de julho de 2020,contendo item 2 do lote 1 , não apresetou preço para item 2 ,não apresentou seus valores totiais por extenso .

Nobre Pregoeiro, se o edital determina que a proposta não pode desobedecer o edital e seus anexos , e a recorrida faz exatamente o oposto, descumprindo o edital e seus anexos em vários itens

Frise-se que a disposição do ato convocatório decorre expressamente da legislação que regula o pregão eletrônico, senão vejamos o que estabelece o Decreto 10.024/2019:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

O artigo 38, do Decreto 10.024/2019 veda expressamente a identificação da proposta do licitante, o que não pode ser feito por nenhum meio sequer.

Como visto na proposta apresentada pela DENISE MOURA DO NASCIMENTO , a recorrida desobedeceu o edital e seus anexos , incorrendo em clara e grave violação ao edital e à legislação vigente, razão pela qual deve ser desclassificada do torneio, em obediência ao princípio da legalidade, cuja previsão é constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira" (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.

Segundo o entendimento do doutrinador:

"[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria disciplina', adquirindo então um sentido mais extenso [...]" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

É dizer, portanto, que a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.

Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente no edital e no decreto que regula o pregão eletrônico. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Em segundo lugar, há que se destacar também que a proposta da recorrida não foi elaborada/apresentada conforme as exigências contidas no item 11 do edital, bem como não foi seguido o modelo de proposta contido no Anexo VI.

Nessa toada, cabe trazer à tona os itens do edital que tratam da forma de apresentação da proposta:

4.4.1 - Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação e deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos, bem como serem consignados na proposta com, no máximo, duas casas decimais após a vírgula. trabalhistas, previdenciários e securitários, bem como todos os tributos, encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, inclusive seguros, multas, e outras despesas relacionadas ao objeto da licitação e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta licitação.

Conforme exposto, o edital do Pregão Eletrônico nº 054/2020 é claro ao dispor que, no ato do preenchimento da proposta as licitantes, devem incluir todos os custos diretos e indiretos do objeto da presente licitação, constituindo obrigação da CONTRATADA o pagamento dos salários de todos os seus empregados e respectivos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários, bem como todos os tributos, encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, inclusive seguros, multas, e outras despesas relacionadas ao objeto da licitação e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta licitação.

Além disso, o modelo de proposta do edital tem estimado que é de 20812,50 para item 1 sendo apresentado para lote 1 valor total lote 1 21750,00 acima do estimado

Entretanto, em que pese o expresso comando editalício, a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO não discriminou os custos diretos e indiretos em sua proposta comercial, bem como não apresentou validade de 90 dias conforme edital e seus anexos a fim de que se pudesse aferir a exequibilidade da proposta.

Portanto, é evidente que a proposta comercial apresentada pela arrematante não foi elaborada em consonância com as disposições do edital, motivo pelo qual deve a recorrida ser imediatamente DESCLASSIFICADA do certame. Ora, além de ir totalmente de encontro ao instrumento convocatório, não é possível a verificação da exequibilidade da proposta recorrida.

É de se inferir que a Recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 31 da Lei nº. 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Dante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois a proposta apresentada está em total desacordo com os parâmetros definidos pelo instrumento convocatório, podendo, inclusive, ser inexequível.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO deve ser desclassificada do presente procedimento licitatório, em cumprimento às previsões do edital.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a recorrida vencedora no presente certame, uma vez que esta desobedeceu as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 31 da Lei nº. 13.303/2016, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, conforme já anteriormente transcrita.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da imparcialidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação.

Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO descumpriu ainda o termo de referencia 17.3. Será requerido registro da empresa interessada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

17.4. Será exigido atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior

17.4. Será exigido atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior com locação de gerador de no

mínimo 200 KVA

6.1.1. registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

6.1.2. registro do responsável técnico no CREA, requerendo que seja engenheiro eletricista (classificação no Cadastro

Brasileiro de Ocupações: 2143-05).

não	apresentando	documento	conforme	exposto
conforme	decreto	10024	o seu	art Art. 43.

. Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. 10520 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;[https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cartao-de-pagamento/68-perguntas-frequentes](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cartao-de-pagamento/68-perguntas-frequentes/188-perguntas-frequentes)

9#:~:text=Resposta%3A%20No%20SICAF%20n%C3%A3o%20h%C3%A1,.%C2%BA%208.666%2C%20de%201993.
NÍVEL V - Qualificação Técnica

27) As empresas estão trazendo atestados de capacidade técnica emitidos por entidades da qual prestaram serviços ou forneceram materiais. No sistema existem os campos: Certificação Técnica - Certificador/Nº Certificado/Data de validade. De que forma podem ser incluídos tais atestados se os mesmos não possuem nº de registro e data de validade? Resposta: No SICAF não há campo para registro de atestado de capacidade técnica. A Qualificação Técnica no SICAF corresponde a informação sobre o registro ou inscrição na entidade profissional competente a exemplo órgãos como CREA, CRA, OAB entre outros, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a DENISE MOURA DO NASCIMENTO declarada desclassificada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital, principalmente no que se refere à formulação da proposta, pois a mesma não tem validade conforme exigido por lei e pelo edital e seus anexos , o que é totalmente vedado, e deixou de discriminar custos obrigatórios, o que pode tornar sua proposta inexequível.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, desclassificando a DENISE MOURA DO NASCIMENTO do Pregão Eletrônico nº 054/2020 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE , uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital e da legislação vigente, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da empresa recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza-ce , 09 de agosto de 2020.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME
REPRESENTANTE LEGAL

CONTRARAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE NORTE.

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2020 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO 4515/2020/TER/RN.

A Empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Juvino Sobreira de Carvalho, 29, centro, na cidade de São Sebastião da Lagoa de Roca, estado da Paraíba, com inscrição no CNPJ sob nº 17.886.274/0001-22, neste ato representada por sua única sócia Denise Moura do Nascimento, portadora do RG nº 2550066 SSDS/PB, e CPF Nº 072.740.544-65, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO, com inscrição no CNPJ nº 14.694.736/0001-11, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS: Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A controrrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação Do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RN, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES:
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005

Artigo 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:
A recorrente apresenta contrarrazões para o recurso infundado apresentado pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO, com inscrição no CNPJ nº 14.694.736/0001-11, sob alegação de que a proposta apresentada por esta empresa estava em desconformidade com o edital: A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO, contesta nossa proposta de preços, alegando descumprimento às exigências do edital, no que diz respeito a prazo de validade da proposta bem como não consta que impostos, taxas e encargos estariam inclusos nos preços.

DAS CONTRARAZÕES
Salientamos que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO, ao elaborar o seu recurso equivocado, não elencou que consta na proposta de preços da empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, as seguintes declarações:
01) DECLARAÇÃO que nos preços cotados estão inclusos todas e quaisquer despesas decorrentes dos serviços a serem prestados.
02) DECLARAÇÃO, de ter total conhecimento e concordância com os termos deste edital de Pregão eletrônico e seus anexos.

DO DIREITO
Ao apresentar as declarações constantes da nossa proposta, mostra claramente a disposição desta empresa em cumprir as exigências do edital, no que diz respeito a prazo de validade da proposta, bem como a questão de todas e quaisquer despesas decorrentes dos serviços estão inclusos. Para casos como esses é que o Decreto 5.450/05 traz no seu artigo 5º seus princípios norteadores que devem condicionar as decisões quanto ao uso do mesmo. Vejamos: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto 5.450/05)

É fato de tal questão quanto a validade da proposta – por motivos já citados – para administração pública não acarretou em nenhum prejuízo, dano ou ônus, estando a mesma resguardada de quaisquer males. Assim sendo, a aplicação de quaisquer penalidades é de natureza extremamente desproporcional – ao fato ocorrido.

Segundo Miguel Reale, os princípios “são verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práticas. (TRT – 23º Região – Magistratura – 2014).

Deste modo, no que ensina Marçal Justen Filho. Vejamos: “Aliás, a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de

explicita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 9.784, que exigiu “adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

É fundamental destacar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade conforme preceitua os doutrinadores:

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser elevado de nulidade. Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

Princípio da Razoabilidade assevera:

“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente. (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/princípio-da-razoabilidade>)

Não bastasse a aplicação do princípio mencionado, a instância maior da justiça brasileira assevera - quanto a casos de rigorismo e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - o seguinte entendimento:

Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

“Rigorismo formais e extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço” (REsp nº.797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

DAS

SOLICITAÇÕES

Queremos crer não ser cabível a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio das declarações já apontadas, o que seria uma afronta à isonomia. Requer por fim a improcedência em sua totalidade do recurso impetrado pelo ora Recorrente, adjudicando à Recorrida o Objeto Licitado até seus ulteriores termos.

Espera-se

Pede

Justiça.

Deferimento

SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB EM 14 DE AGOSTO DE 2020

DECISÃO DO PREGOEIRO

Importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de aceitar e habilitar a proposta da recorrida nos itens 1 e 2, alegando que essa não atendeu ao Edital, o Decreto nº 10.024/2019 e a Lei nº 8.666/1993. Diante dos argumentos trazidos pela Empresa recorrente (ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME) nas razões de seu recurso e pela recorrida (DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP) nas suas contrarrazões, passo a analisar o mérito do recurso:

1) A recorrente e a recorrida atenderam os pressupostos em suas peças recursais, razão pela qual as recebo e realizo o presente julgamento;

2) Quanto às alegações de que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada por constar na sua proposta a validade de 60 dias (fls. 128), em desacordo com o previsto no subitem 17.8 do Edital (fls. 113) de 90 dias, bem como por somente informar um lote nessa mesma proposta; entendo que tais argumentos não merecem prosperar pois na própria proposta a recorrida fez constar no item 3 (fls. 129) a declaração de:

(...)"submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório. O proponente acima qualificado declara ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeterem-se as condições nele estipuladas".

Além disso, não há que se falar em desclassificação da proposta por mera falha formal que a própria proposta já corrige. Outrossim, trazemos o previsto no Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2) Quanto à alegação de que a proposta (fls. 128) da recorrida foi apresentada em desacordo com o Edital por não conter os valores finais por extenso, ressalto que não há qualquer previsão no Edital a esse respeito e em se tratando de um pregão eletrônico, sequer a Ata contém valores escritos por extenso (fls. 195-199).

3) Quanto à alegação de que o Art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 "veda expressamente a identificação da proposta do licitante, o que não pode ser feito por nenhum meio sequer", tenho a informar que não há qualquer menção nem no mencionado dispositivo nem em qualquer outro no Decreto em comento acerca dessa vedação, visto que, TODAS as propostas devem sim trazer a identificação do licitante que, no entanto, essas só se tornam públicas aos demais licitantes e ao Pregoeiro após o término da fase de lances.

Ademais, informo que este Pregoeiro cumpriu o dispositivo previsto no Art. 38 e enviou mensagem no CHAT (fls. 198), às 14:31:29 do dia 05/08/2020:

Boa tarde. Senhor licitante, com fulcro no Art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, encaminho contraproposta para que reduza os valores das propostas ofertadas nos itens 1 e 2. É possível?

Portanto, esse procedimento é perfeitamente normal e legal, sendo até obrigatório por parte do pregoeiro realizá-lo.

4) Quanto às alegações de que a proposta da recorrida não atende o previsto no subitem 4.4.1 do Edital, pois não contemplaria todos os custos indiretos, de que é inexequível por estar acima do valor estimado não encontram amparo na realidade, visto que a proposta ofertada está abaixo do nosso valor estimado (fls. 128), tendo ainda o licitante declarado que "nos preços cotado estão inclusos todas as despesas, de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste pregão" (fls. 129).

5) Por fim, ressalto que ratifico a decisão de aceitar atestados de capacidade técnica extraídos do SICAF (fls. 158-188), no qual a Empresa recorrida demonstrou a capacidade técnica exigida em nosso Edital, em especial nos atestados de fls. 174-175.

A possibilidade de consultar o SICAF para comprovar a habilitação exigida está prevista no Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.(grifo nosso)

6) Informo ainda que, por força do previsto na segunda parte no §2º do Art. 26 do Decreto em comento, este Pregoeiro publicou a documentação da Empresa recorrida que foi obtida no SICAF e informou aos demais licitantes via aviso no Comprasnet:

Aviso 06/08/2020 13:44:23

Senhores licitantes, em observância ao previsto no §2º do Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, informo que os documentos de habilitação, obtidos por meio de consulta ao SICAF, estão disponíveis, desde hoje pela manhã, no seguinte sítio: <http://www.tre-rn.jus.br/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>. Atenciosamente, Manoel Nazareno Fernandes Filho Pregoeiro

7) Por todo o exposto, reitero a decisão de aceitar as propostas e habilitar a Empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP nos itens 1 e 2, entendendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME.

Natal, 18/08/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)